



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.002739/2006-11  
**Recurso nº** 343.690 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.791 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AMADO RODRIGUES BATISTA  
**Recorrida** DRJ/Campo Grande-MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.  
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.**

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

**JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA**

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não *erga omnes*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2001	Declarado, fl. 02	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 175
03-Área de Utilização Limitada	5.234,4 ha	0,0 ha	0,0 ha
08-Pastagens	5.057,4 ha	0,0 ha	5.057,4ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 175 e seguintes da instância *a quo, in verbis*:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 678.840,55, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 4.076.263-7, com área total de 10.468,8ha, denominado: Fazenda Três Irmãos, localizado no município de São Felix do Araguaia – MT, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, pastagem e o efetivo pecuário, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 15 a 17, diversos documentos. Alguns desses foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que enquadrem como de Área de Reserva Legal – ARL, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Para comprovação da Pastagem e do efetivo pecuário: laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou laudo de acompanhamento de projeto fornecidos por órgãos competentes, ficha de vacinação e demais documentos fornecidas pelas autoridades da área. Para todos os tipos de áreas isentas, Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA dentro do prazo legal para o exercício em foco.

3. Após pedir prorrogação de prazo, informando, inclusive, entre outros, a dificuldade de juntar os documentos devido ao fato de já haver alienado a propriedade, fls. 21 a 27, com a carta de fl. 29 o interessado apresentou a documentação de fls. 30 a 81, composta por: laudo técnico; ART; comprovante do rebanho bovino em nome de Clodoaldo Antonangelo e relativo à Fazenda Gabriela; imagem de satélite da propriedade; certidões das matrículas do imóvel; entre outros.

4. Com a análise da documentação o fiscal explicou, entre outros, o seguinte: Da Área de Utilização Limitada – AUL, apesar da averbação de ARL na matrícula do imóvel, não foi apresentado ADA; da área de Pastagem e o efetivo pecuário, o laudo apresentado mostra a existência do efetivo pecuário baseado em cópia não autenticada de comprovantes do Instituto de Defesa Agropecuária de MT – INDEA/MT, na qual se identifica proprietário diferente do fiscalizado, além de não ser possível a identificação da propriedade nessas cópias.



5. Com essas constatações, foi procedida a glosa da AUL e de pastagem, bem como demais alterações conseqüentes. As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 82, datado pelo destinatário, foi dada ao interessado em 04/08/2006.

6. Em 01/09/2006, foi apresentada impugnação, fls. 85 a 97, na qual, após tratar da Tempestividade da Impugnação e Da Exigência Fiscal, reproduzindo, inclusive, parte da descrição dos fatos, o interessado alegou, em suma, o seguinte:

6.1. Sob o título *Da Impugnação*, reiterando parte das argumentações do fisco disse que as irregularidades apontadas no lançamento não existem, porque as informações contidas na DITR/2001 são verdadeiras.

6.2. Em *Da Reserva Legal* explanou a respeito da real existência de tal área em sua propriedade, que se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel e comprovado através de laudo técnico e de imagem de satélite.

6.3. Tratou da exigência do ADA, dizendo que pelo fato do não cumprimento dessa obrigação acessória não pode se desconsiderar uma verdade, não sendo aceitável, só por isso, que seja glosada as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, efetivamente existentes.

6.4. Aprofundando-se não questão do ADA, alegou, entre outros, que não há mais necessidade de prévia comprovação por parte do declarante.

6.5. Mencionou dispositivo legal pertinente e reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que trata de tema similar e dá procedência a recurso voluntário.

6.6. Não é lógico, justo, nem legal, querer que uma propriedade que tenha, comprovadamente, área de utilização limitada, seja tributada como se toda sua área fosse passível de exploração agropecuária, somente em razão de um fato que, hoje em dia, nem mais obrigado é, devendo ser cancelado esta parte do lançamento.

6.7. Sob o título *Da Utilização da Terra e do Efetivo Pecuário*, discordando da glosa da pastagem explicou, em resumo, que o efetivo pecuário existia na propriedade não ano em pauta e que os comprovantes do INDEA foram apresentados em nome do proprietário anterior.

6.8. Explicado o motivo de no comprovante constar proprietário diferente do fiscalizado, entre outros, afirma deve ser cancelada, também, essa parte do lançamento fiscal.

6.9. Em *Da Alíquota Confiscatória*, demonstrada a improcedência total do lançamento, por amor ao debate e em obediência ao princípio da eventualidade, apresentou sua discordância quanto à alíquota aplicada, por violar o princípio da capacidade contributiva, além de confiscatória.

6.10. Após outros argumentos propôs que, mantido o auto, seja retificada a alíquota aplicada.

6.11. Em *Do Pedido*, ante o exposto pediu o cancelamento total do lançamento, analisando os argumentos e, conseqüentemente, sejam considerados corretos o VTN tributável e o imposto já recolhido, tendo em vista ser de direito e de justiça.

7. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 98 a 165, sendo os mais importantes os já apresentados para a fiscalização. Quanto aos comprovantes do INDEA foram juntados em original, com carimbo daquele instituto.

8. Das fls. 167 a 170 constam providências quanto à documentação do signatário da impugnação

9. É o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, rejeitou as preliminares de nulidade e no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a área de pastagens declarada inicialmente e mantendo os demais valores lançados, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excerto do voto que transcrevo a seguir livremente:

*Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

**PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL**

*Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.*

**PASTAGEM**

*Comprovada a existência de animais de grande porte no imóvel, no ano base do lançamento, a área de pastagem glosada deve ser revertida, de acordo com o índice de lotação, independentemente a quem pertença o gado.*

(...) [fl.184] Além disso, o quantitativo desses animais comporta a dimensão de pastagem declarada pelo interessado, fatos que possibilitam a consideração da área de 5.057,4ha de pastagem.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 190 a 206, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que a existência real da área de utilização limitada comprovada pelo Laudo técnico e averbada na matrícula do imóvel para isenção do ITR nessa área, sendo dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

**Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE



O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

No recurso, os recorrentes afirmam que as existências das referidas áreas estão devidamente comprovadas em laudos apresentados nas fases de impugnação e de recurso e que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a glosa das referidas áreas foram desconsideradas somente em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não dessas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)*

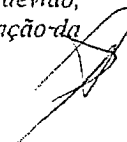
A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)*

(-)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*



(...)

*Art 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*

*§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

*Art 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.*



§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)*

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Convém citar, aqui, entendimento jurisprudencial que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA:

*“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida (transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)*

**Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.**

*A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo*

*(.)*

*Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.*


*O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução*

*Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)*

*Dai a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)*

Nestes Autos, não foi apresentado qualquer Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a área glosada, objeto do lançamento. Assim, a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

  
Rubens Maurício Carvalho - Relator